

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS
FURTADO, RELATOR DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE TURIUAÇU,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024**

MACIEL ARONI DA SILVA LEITE, brasileiro, vereador, portador do RG nº 035681202008-1 SSP/MA, cadastrado no CPF sob o nº 063.642.563-09, residente e domiciliado na Av. 01, nº 04, Canarinho, Turiuaçu/MA, CEP: 65.278-000, vem, perante Vossa Excelência, por seus advogados, procuração em anexo, com fulcro no art. 43, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), propor a presente

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face de **EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 147.202.563-68, prefeito municipal, residente na Rua Luís Domingues, nº 287, Centro, Turiuaçu/MA, CEP: 65.278-000, fone: (98) 98400 9779 / 98467 2773 / 98462 5077, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DOS FATOS

O representado é o atual prefeito de Turiaçu/MA e candidato a reeleição, fato público e notório, consoante documentação anexa.

Desde o ano de 2021 até o corrente mês de 2024, o representando, enquanto prefeito municipal, lançou e realizou as licitações constantes da relação anexa.

Dessas licitações realizadas no município de Turiaçu, sobressaem-se as deste ano de 2024, dentre elas os pregões eletrônicos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 11 e 12/2024, que somados totalizaram um gasto público na monta de R\$ 17.376.858,77 (dezessete milhões, trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), as concorrências públicas 01, 02, 03 e 04/2024, que somadas totalizaram um gasto público na monta de R\$16.964.118,90 (dezesseis milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e dezoito reais e noventa centavos), e 06 (seis) processo de contratação direta, do tipo Inexigibilidade (de nºs. 01, 02, 03, 04, 05 e 07/2024), cujos contratos somaram um total de recursos de R\$6.270.298,17 (seis milhões, duzentos e setenta mil e duzentos e noventa e oito reais e dezessete centavos).

Em referidos processos, **que totalizaram um gasto de mais de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), apenas nos primeiros 05 meses do corrente ano**, foram constatadas várias irregularidades/ilegalidades, conforme relatório técnico particular em anexo.

Dentre essas ilegalidades cite-se, no tocante ao PE 01/2024, destinado a aquisição de peixes para serem distribuídos na semana santa, as publicações intempestivas/não publicações tanto no SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA CONTROLE - SINC-CONTRATA/TCE, quanto no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme abaixo:

SINC-CONTRATA/TCE-MA

1. Layout e remessa do Edital e Anexos: Publicado no prazo exigido;
2. **Layout e remessa do Edital de Adiamento: Não publicado no prazo exigido;**

3. Layout e remessa do Resultado (Processo capa a capa): **Não publicado no prazo exigido;**
4. Layout e remessa do ARP; Licitantes; Órgãos: **Não publicado no prazo exigido;**
5. Layout e remessa do contrato: **Não publicado no prazo exigido.**

PNCP

1. Edital de licitação: Publicado no prazo exigido;
2. Edital de adiamento: **Não publicado;**
3. ARP registrada: **Não publicado;**
4. Contrato Administrativo: **Não publicado no prazo exigido;**
5. Fase preparatória da contratação: **Não disponibilizado.**

E também, relativo a esse mesmo PE, a escolha do critério de julgamento na forma global para a aquisição de bens divisíveis (peixes), uma vez que tal medida contraria expressamente o disposto na Lei nº 14.133/2021, que preconiza a preferência pelo parcelamento dos itens, visando ampliar a competitividade e possibilitar a participação de um maior número de licitantes.

O Edital de Licitação do referido certame adota o julgamento por preço global (lote), sem apresentar as justificativas técnicas e econômicas exigidas pela Lei nº 14.133/2021 e em desacordo com a orientação jurisprudencial da Súmula 247 do TCU, para a opção de não parcelar o objeto da licitação. **Aqui uma clara restrição a ampla competitividade.**

E mais, conforme se vê do contrato entabulado nesse PE, nº 024/2024, estima-se que **a prefeitura contratou, apenas para o período da semana santa, um quantitativo de quase 34.000 mil quilos de peixe, o que equivale a 90% da população municipal (37.491 habitantes conforme Censo de 2022).**

Já quanto ao PE 03/2024, destinado ao fornecimento e reposição de botijões de gás GLP, além de não ter havido publicação dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, que fundamentaram a contratação, a empresa vencedora não possuía, a época da abertura da sessão, condições suficientes para participação no certamente (certidão conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente tributos federais e à Dívida Ativa da União, e Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, de

Débitos e da Dívida Ativa, expedida pela Secretaria da Fazenda Municipal, **ambas vencidas**).

Para além disso, **quem fez a adjudicação do processo licitatório foi o pregoeiro e não a autoridade superior, conforme determina o art. 71, IV, da Lei nº14.133/21.**

Já a **Concorrência Pública nº 01/2024** destinou-se à reforma de escolas municipais e **teve valor de quase R\$8.000.000,00** (oito milhões de reais - R\$7.978.374,52), o que, de per si, já soa estranho em ano eleitoral.

Ademais, algumas das escolas cuja reformas integram o objeto dessa concorrência (fotos em anexo), parecem já ter sofrido intervenção anterior ao processo licitatório supra, cuja adjudicação/homologação do resultado final se deu apenas no recente dia 22/04/2024, a pouco mais de 40 dias atrás, conforme se vê da publicação respectiva no diário oficial do município de Turiaçu, em anexo.

Temos como exemplo a E. M. JOSÉ JAMENES RIBEIRO CALADO, no povoado Janaúda, em que fica claro, a olho nu, que já fora feito, pelo menos, uma pintura recente de toda a faixa da (fotos e vídeo em anexo). **Mesmo assim, a reforma dessa escola foi orçada, na CP 001/2024, em R\$ 369.483,58 (trezentos e sessenta e nove mil quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos).**

Já a E. M. AIRES DO ESPÍRITO SANTO RIBEIRO, no Povoado Canário, também aparece uma pintura recente, pelo menos, da fachada externa (fotos em anexo). **A reforma dessa escola está orçada em altíssimos R\$ 1.113.952,75 (um milhão cento e treze mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos).**

Frise-se que essas escolas estão em perfeito funcionamento e, aparentemente, com suas respectivas estruturas em bom estado de conservação.

Nessa senda, nos parece que essa concorrência tem apenas a função de legalizar vultuosos gastos com recursos do FUNDEB, no corrente ano eleitoral e possibilitar que “se faça dinheiro para a eleição”.

Por fim, alguns problemas foram tão evidentes e grosseiros que o próprio município resolveu cancelar ou anular os certames, como, por exemplo, o Pregão Eletrônico 002/2024, e se destinou a aquisição de merenda escolar.

Inclusive, fora realizada denúncia ao Ministério Público Federal em face dos mesmos fatos ora relatados, conforme protocolo em anexo.

E essa conduta do Representado não é nova, já tendo sido objeto de apreciação, em situação análoga, nesta Corte através do processo nº 6080/2021 - TCE/MA, em que fora concedida cautelar monocraticamente pelo então Relator, Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, depois referenda pelo plenário, para que o Representado efetuasse as devidas adequações necessárias para garantir a total publicidade e competitividade da Tomada de Preços nº 012/2021, conforme DECISÃO PL-TCE Nº 507/2021 e ACÓRDÃO PL-TCE Nº 215/2022, ambos em anexo.

Estes os fatos relevantes.

II. DO DIREITO

O art. 43 da LOTCE/MA é claro ao estabelecer os legitimados a representar junto ao TCE/MA. Dentre eles inclui-se o “vereador que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude da carga que ocupam” (inciso I), **exatamente o caso destes autos.**

De outro lado, a presente representação é sobre matéria de competência deste Tribunal, refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição (prefeito de Turiaçu/MA), está redigida em linguagem clara e objetiva, contendo o nome legível do Representante, sua qualificação e endereço, e está relacionada com os assuntos preocupantes à irregularidade ou ilegalidade denunciada, cumprindo o disposto no parágrafo único do art. 43 da LOTCE/MA.

Em continuação, a Constituição Federal vigente é clara ao estabelecer no seu art. 37, *caput*, que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:” (grifou-se)

Infraconstitucionalmente, a Lei Complementar nº 131/2009 – comumente conhecida como Lei da Transparência – alterou a LRF passando a obrigar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

Isso para que houvesse o maior grau de conhecimento e acompanhamento, por parte da sociedade, em tempo real e através de meios eletrônicos de fácil acesso público, sobre a execução orçamentária e financeira do erário.

Em complementação a essa realidade de universalização de acesso a informação pública, a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) regulamentou o acesso as informações no âmbito da Administração Pública, para solicitação de documentos sem necessidade de justificativa, bem como a aplicação de sanções administrativas e a responsabilização por improbidade administrativa, para os agentes públicos em caso de descumprimento ou procrastinação no fornecimento da informação.

Entretanto, o dever de publicação das várias fases do procedimento licitatório já vinha inculcido desde as antiga Leis de Licitações, nº 8.666 do ano de 1993, especificamente em seu art. 3º, e de Pregão, Lei nº 10.520, do ano de 2002, em seus arts. 4º, incisos I e IV, e 9º.

A atual Lei de Licitações, que revogou as legislações acima, nº 14.133/2021, manteve essa mesma obrigatoriedade quanto a obrigação de respeito ao princípio da publicidade nos processos licitatórios (art. 5º).

Assim, quando o município deixa de cumprir com as regras de publicidade relativa aos seus processos de licitação, além de desrespeitar a transparência, obrigatória por força de lei, com certeza, frustra o acompanhamento/conhecimento dos procedimentos no momento em que são realizados, a fiscalização pela sociedade e pelos órgãos de controle, como esta Corte de Contas, bem como prejudica a competitividade e pode levar a desvios/desmandos/direcionamentos nesses processos, que resultarão, fatalmente, em danos materiais ao erário.

De mais a mais, negar publicidade aos atos oficiais fora da exceção legal (imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei) é considerado ato de improbidade administrativa (art. 11, IV, da Lei 8.429/1992).

Por outro viés, mas não menos importante, foram verificadas GRAVÍSSIMAS ILEGALIDADES nos procedimentos licitatórios realizados pelo Representado, como os exemplos já citados no corpo desta Representação e conforme relatório circunstanciado em anexo.

E as condutas apuradas pelo Representante podem configurar, ao menos em tese, atos de improbidade administrativa (art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992), bem como crimes (arts. 337-G e 337-I. do CP).

Destarte, por força do art. 43, parágrafo único da LOTCE, aplicam-se à representação os seguintes dispositivos do mesmo diploma:

“Art. 51 - Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal, na forma estabelecida no regimento interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto no inciso IV do caput e nos §§1º e 2º do artigo anterior.

§ 1.º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I – sustará a execução do ato impugnado;

II – comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

III – aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, ressalvado o disposto no art. 19, a multa prevista no inciso VIII do art. 67.

§ 2.º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso III do parágrafo anterior e comunicará o fato à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.” (grifou-se)

Destarte, em face da falta de publicidade dos procedimentos retromencionados, deve ser assinado prazo para que o responsável suste a execução dos contratos dos procedimentos registrados. E em caso de não cumprimento da determinação, o Tribunal deve aplica à responsável multa no valor de até R\$ 100.000,00, com arrimo no art. 67, VIII da LOTCE-MA.

III. DA MEDIDA CAUTELAR

De todo o exposto, verifica-se, inicialmente, que o Representado não vem, principalmente, cumprido com os seus deveres de publicação e transparência de atos oficiais do município de Turiaçu.

Inclusive, o portal de transparência do referido município possui um índice de transparência de apenas 54,55%, com nível intermediário, conforme resultado de fiscalização programa nacional de transparência pública de dezembro/2023, devidamente publicado no diário oficial do TCE/MA de 15/12/2023, em anexo.

Esse mesmo resultado foi verificado no portal RADAR DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, conforme *print* de pesquisa da data de 05/06/2024 em anexo (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>).

De mais a mais, não há como se desconsiderar a inúmeras e gravíssimas ilegalidades trazidas nesta Representação.

Em casos graves com o presente, de flagrantes e reiteradas ilegalidades, que, seguramente, já vem causando grave lesão ao erário, a Lei Orgânica desta Casa previu, no seu art. 75, a possibilidade de concessão de medida cautelar para sanar essas ilegalidades.

E essa medida pode ser concedida pelo relator monocraticamente, sem a oitiva da parte Representada e mediante a imposição de multa em caso de descumprimento, como ora se requer.

Essa medida é, nada mais, nada menos, que o exercício do poder de cautela do TCE/MA, com base no assento constitucional disposto no art. 71, X, da CF/88.

Tal disposição constitucional é praticamente reproduzida na Constituição do Estado do Maranhão, no an. 51, VIII, por força do princípio da simetria (art. 75 da Carta Nacional).

Referida competência das Cortes de Contas restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal — STF, no julgamento do Mandado de Segurança n°

23550-1/DF de relatoria do ex-Ministro *Sepúlveda Pertence*, em que ele aduziu que **“o poder cautelar é inerente à competência para decidir”**. (grifou-se)

E mais, esse poder geral de cautela dos Tribunais de Contas foi objeto de apreciação, novamente perante a Corte Suprema, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.510-7, relatado pela ex-Ministra *Ellen Gracie*, restando decidido que o “Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar a suspensão cautelar do procedimento (artigos 4º e 113, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, bem como possui legitimidade para expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.”

Do que se vê, é perfeitamente possível a concessão de cautelares pelos Tribunais de Contas em atenção ao seu poder geral de cautela com assento constitucional, com a finalidade de garantir efetividade às suas decisões e/ou para afastar uma eventual situação de risco que possa ocasionar lesão ao erário, como no presente caso.

Inclusive, carrega-se várias decisões cautelares desta Corte em processos semelhantes ao presente.

IV — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento da presente Representação, vez que atende aos requisitos de admissibilidade (arts. 41 e 43 da LOTCE/MA);

b) a concessão de medida cautelar em face do Representado, com base no art. 75 da LOTCE/MA, para que:

b.1) suspendam-se os processos licitatórios do Município de Turiaçu citados nesta Representação, em especial os pregões eletrônicos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 11 e 12/2024, as concorrências públicas 01, 02, 03 e 04/2024, e as contratações direta, do tipo Inexigibilidade, de n.ºs. 01, 02, 03, 04, 05 e 07/2024, desde que ainda

não possuam contrato assinada e em vigor, com a consequente suspensão de todos os atos administrativos a eles atinentes, na fase em que se encontram, até o julgamento do mérito do processo;

b.2) que em caso dos processos licitatórios citados no item acima que possuam contratos assinados e em vigor, seja oficiado à Câmara Municipal de Turiaçu, solicitando a suspensão dos mesmos, nos termos do §2º do art. 51 da LOTCE/MA;

b.3) que o Representado atualize os portais públicos de transparência do município com as informações legais mínimas necessárias, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, por descumprimento (art. 75, §6º da LOTCE/MA);

c) a citação do Representado para que apresente sua respectiva defesa, no prazo de lei, se desejar;

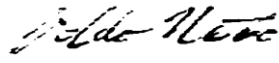
d) ao final, a procedência da presente Representação, transformando em definitiva eventual cautelar concedida, para o fim de:

d.1) julgar ilegal as licitações do município de Turiaçu suscitadas na presente Representação, em especial os pregões eletrônicos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 11 e 12/2024, as concorrências públicas 01, 02, 03 e 04/2024, e as contratações direta, do tipo Inexigibilidade, de nºs. 01, 02, 03, 04, 05 e 07/2024;

d.2) determinar que o Representado cumpra os deveres legais quanto à atualização das informações necessárias nos portais de transparência do município de Turiaçu.

e) que, ao final, seja oficiado o Ministério Público do Maranhão diante de indícios de prática de atos ilegais e de improbidade administrativa, para que tome as providências cabíveis ao caso, nos termos da Lei nº 8.429/92.

Nestes termos, pede deferimento.
São Luís/MA, 06/06/2024.



p.p Zildo Rodrigues Uchôa Neto
OAB/MA 7.636